



Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

Os vereadores Fabio Pavoni, Celso Nicacio e Vilson Cordeiro no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº2991/2025

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Luiz Gustavo Botogski, a alteração da redação do Art. 61, §2º, inciso V, da Lei Complementar nº 25/2020, que dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Araucária, para adequar a área mínima de parcelamento no Eixo de Desenvolvimento Industrial – EDI.

Onde se lê:

“Art. 61. (...)

§2º (...)

V – Manter a ocupação orientada pelo módulo rural mínimo regulamentado pelo INCRA, isto é, com área mínima de parcelamento de 20.000m² (vinte mil metros quadrados).”

Leia-se:

“Art. 61. (...)

§2º (...)

V – Manter a ocupação com área mínima de parcelamento de 1.000m² (mil metros quadrados), respeitando a profundidade máxima de ocupação prevista no §4º deste artigo, que estabelece até 1.000m (mil metros) de ambos os lados das rodovias federais e estaduais inseridas no Eixo de Desenvolvimento Industrial – EDI.”

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação Legislativa tem como objetivo adequar a redação da Lei Complementar nº 25/2020 à realidade do Eixo de Desenvolvimento Industrial (EDI), de forma a harmonizar os dispositivos internos e evitar contradições normativas.

Atualmente, o inciso V do §2º do Art. 61 determina que a ocupação siga o módulo rural mínimo regulamentado pelo INCRA, ou seja, 20.000m². Todavia, o próprio §4º do





mesmo artigo já estabelece que a profundidade máxima de ocupação dos imóveis será de 1.000m de ambos os lados das rodovias federais e estaduais.

Tal disposição demonstra que a legislação municipal tratou o EDI como faixa de uso industrial e logístico vinculado às rodovias, não havendo pertinência em manter o módulo rural, que tem natureza agrária e está voltado à exploração agrícola.

A manutenção do módulo rural de 20.000m² acaba por inviabilizar a correta ocupação industrial, restringindo investimentos e usos compatíveis com o desenvolvimento econômico local.

Cumpra destacar:

- *O Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), em seu art. 2º, VI, “f”, impõe que a política urbana deve ordenar o uso do solo de modo a evitar a utilização inadequada de áreas urbanas e rurais, garantindo a função social da propriedade.*
- *O Código Civil (Lei nº 10.406/2002), em seu art. 1.228, §1º, reforça que a propriedade deve atender às suas finalidades econômicas e sociais.*
- *O Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964) e o Decreto nº 55.891/1965 regulamentam módulos rurais apenas para áreas de destinação agrária, o que não se aplica ao EDI, já definido no Plano Diretor como faixa de uso industrial e urbano não agrícola.*

Portanto, a alteração para 1.000m² de área mínima de parcelamento, em consonância com o limite de profundidade de ocupação de 1.000m já fixado pelo §4º, traz coerência normativa, promove a segurança jurídica e favorece o desenvolvimento econômico sustentável de Araucária, estimulando a atração de empreendimentos e a geração de empregos.

Nestes termos, solicitamos o acolhimento da presente Indicação e o consequente encaminhamento de Projeto de Lei Complementar pelo Executivo Municipal.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de setembro de 2025.

Fabio Pavoni
Vereador

Celso Nicacio
Vereador

Vilson Cordeiro
Vereador

